



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (MULTISOM)**, inscrita no CGC sob o nº 04.112.118/0001-62, com sede na Rua Hoffmann, nº 280, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.220-170, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 0115/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor em desfavor de Gasil Comércio e Importação Ltda. (Multisom), tendo por objeto averiguar eventual lesão aos consumidores pela não concessão do benefício da “meia-entrada”.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de notícia da consumidora Márcia Fonseca relatando dificuldades em obter o desconto de 50% na compra de ingresso para um show musical denominado “Monster Tours”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O consumidor referiu que lhe foi concedido um desconto de 20%, em razão de sua condição de estudante, não obstante exista previsão legal coercitiva de desconto de 50% (meia-entrada).

Posteriormente, outra consumidora, Sr. Jonathas Melo, também noticiou à Promotoria de Justiça não ter logrado êxito na obtenção do benefício previsto legalmente para um show musical da banda “Los Hermanos”.

A consumidora Luana Boschetti também esclareceu que, para o evento musical da banda “Los Hermanos”, os dispositivos da Lei Estadual nº 14.612 de 1º de dezembro de 2012 não estavam sendo observados pela produtora, porquanto permanecia concedendo desconto de 20%, quando o correto seria de 50% para os estudantes que comprovassem os requisitos legais.

A consumidora Taynara Luiza Liesenfeld referiu que o ingresso para o show musical da cantora Maria Gadu não estava sendo comercializado com o desconto popularmente conhecido como “meia-entrada”. Acrescentou que para estudantes estava sendo concedido desconto de apenas 20% e ainda estava sendo cobrada uma taxa no valor de R\$ 3,00 (três reais).

Realizada audiência na Promotoria de Justiça, a empresa ré foi esclarecida do panorama legislativo atual, que será minudentemente analisado a seguir, bem como de que deveria implementar o benefício de 50% no Estado do Rio Grande do Sul, de forma irrestrita para todos os estudantes e jovens até 15 anos de idade. Na oportunidade, foi oportunizada a celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

A empresa acostou defesa, na qual refere que “...é apenas ponto de venda gratuito de ingressos das mais variadas promotoras de evento.”

Prosseguiu referindo que “...simplesmente revende tais convites. Não há cobranças, não há taxas de conveniência, nem mesmo percentual por venda.”

Esclareceu, por fim, que “o ponto é cedido de forma gratuita, como forma de aumentar a circulação nas lojas da investigada...”, e que não possui “qualquer gerência” sobre os valores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta da requerida, mostra-se imprescindível o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo para fazer valer os ditames da legislação consumerista.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 Breve digressão histórico-legislativa:

2.1.1 Da legislação municipal:

Em 05 de junho de 2006, foi publicada a Lei Municipal nº 9.989 (a qual, em 30 de janeiro de 2012, foi modificada pela Lei Municipal nº 11.211), que assegurava aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas.

Referida legislação, que era a aplicável até a edição da legislação estadual, dispunha sobre a forma de concessão do benefício, conforme segue:

“Art. 1º Fica assegurado aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados, e aos jovens com até 15 (quinze) anos o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Município de Porto Alegre, na conformidade desta Lei.

§ 1º Exceção-se ao disposto no caput deste artigo:

I – os espetáculos cinematográficos que ocorrerem aos sábados e domingos, dias em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;

II – os espetáculos teatrais, musicais e de dança em que estejam programadas, no máximo, 02 (duas) apresentações do mesmo espetáculo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

III – os espetáculos teatrais, musicais e de dança que ocorrerem às sextas-feiras, aos sábados ou aos domingos, dias em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente cobrado;

IV – os ingressos comercializados nos espetáculos futebolísticos para a ocupação de cadeiras e arquibancadas superiores, bem como metade daqueles disponibilizados, em cada evento, para as arquibancadas inferiores.

V – os espetáculos teatrais, musicais e de dança cujo preço dos ingressos seja igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), casos em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o efetivamente cobrado, independentemente do número de apresentações.

§ 2º O valor referido no inc. V do § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Art. 2º Esta Lei não será aplicável na hipótese dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor normal.

Parágrafo único. Na hipótese de serem oferecidos descontos em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento), aplica-se o benefício desta Lei em complementação do desconto oferecido até totalizar 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal”.

A norma, portanto, estatuiu, como regra geral, a concessão do benefício da meia-entrada. Entretanto, excepcionava a benesse, nas alíneas do § 1º do artigo 1º, para determinadas situações (em que previa concessão de descontos de 10 ou 20%).

O que se verificava de fato é que raramente ocorria a concessão integral do benefício da meia-entrada, porquanto a ocorrência das exceções superava, em muito, a ocorrência da regra geral.

Em seguida, a Legislação previa quem seriam os beneficiários da lei e como ocorreria a comprovação da condição de beneficiário. Transcreve-se:

“Art. 3º Serão beneficiados por esta Lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, de cursos técnicos, pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil – CIE;

II – os jovens com até 15 (quinze) anos, que portarem sua Carteira de Identidade.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados no ato da compra do ingresso e no momento do acesso do beneficiário aos locais onde se realizem as atividades descritas no art. 1º desta Lei.”

“Art. 4º Para fins desta Lei, as Carteiras de Identificação Estudantil (CIEs) serão aquelas emitidas pela União Nacional de Estudantes (UNE), União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), União Estadual de Estudantes (UEE), União Gaúcha de Estudantes (UGES) e União Municipal de Estudantes Secundaristas de Porto Alegre (UMESPA), podendo ser distribuídas por suas entidades filiadas, tais como os diretórios centrais de estudantes, os diretórios acadêmicos, os centros acadêmicos, as associações de pós-graduados (APGs) e os grêmios estudantis.

Parágrafo único. A CIE terá validade anual em todo o Município de Porto Alegre, perdendo esta condição apenas quando da expedição de nova Carteira, no ano letivo seguinte.”

Tais disposições legais vinham sendo aplicadas pelas produtoras até a superveniente edição do texto legal estadual (e permanecem sendo aplicadas, por alguns que entendem como muito desvantajosa a nova disciplina legal da matéria).

2.1.2 Da legislação federal e análise de sua eficácia:

Em 26 de dezembro de 2013, foi publicada a Lei Federal nº 12.933 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Com a edição desta Lei, foi revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001 (artigo 5º).

De início, deve-se ressaltar que o artigo 6º da Lei nº 12.933 dispõe conforme segue: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.”

Esclareça-se, portanto, que, até então, não ocorreu a edição da norma regulamentadora, condição para que os efeitos da aludida legislação pudesse gerar efeitos. Portanto, a norma, embora existente e válida, não produz eficácia jurídica.

Não há, desta forma, Legislação Federal gerando efeitos na espécie, de maneira que a análise do citado dispositivo somente se faz necessária porque esta contém dispositivos que são invocados pelas produtoras, como a empresa ora ré. Vejamos:

Dispõe o § 10º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933 que:

“§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.”

Tal previsão consta apenas da legislação federal, que, conforme já referido, não produz eficácia jurídica, de maneira que não há que se invocar tal benefício (das produtoras) quando inexistente na legislação eficaz a previsão de norma símile restritiva ao direito consumerista.

Até porque tal previsão redundaria na necessidade de fiscalização do efetivo cumprimento da venda de ingressos com benefício da meia-entrada no percentual previsto, sob pena de as produtoras/revendedoras referirem, simplesmente, que não há mais ingressos disponíveis dentro deste percentual sem ter vendido um ingresso sequer pela benesse.

Por conta desta necessidade de fiscalização, a própria legislação previu, em seu artigo 2º, que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão. (...)”

E o artigo 3º acrescenta que “cabará aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.”

Por conta deste artigo, ainda não houve regulamentação da norma, justamente porque a dificuldade está em regular a fiscalização, que ocorreria conjuntamente pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

2.1.3 Da legislação estadual:

Em 1º de dezembro de 2014, foi publicada a Lei Estadual nº 14.612, a qual alterou significativamente a Lei Estadual nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008.

Após a edição da Lei Estadual nº 14.612, a Lei Estadual nº 13.104 passou a assegurar aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos jovens com até 15 (quinze) anos e aos jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa-renda o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas.

A Lei Estadual, que prevê desconto aplicável para as hipóteses supranarradas, mas que está sendo expressamente desconsiderada pela empresa ré, assim prevê:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:

I - aos(às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados;

II - aos(às) jovens com até 15 (quinze) anos; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

III - aos(às) jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º O benefício previsto no "caput" não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º O § 1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada. (grifo nosso).

Art. 2º - Esta Lei não será aplicável na hipótese dos ingressos serem oferecidos com descontos em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor normal.

Parágrafo único - Caso sejam oferecidos descontos em percentual inferior a 50% (cinquenta por cento), aplicar-se-á o benefício desta Lei em complementação do desconto oferecido até totalizar 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal."

E, em seguida, a norma prevê a forma de comprovação do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse. Dispõe da seguinte maneira:

"Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei:

I - os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", de cursos técnicos, de pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil – CIE;

II – os jovens com até 15 (quinze) anos, que portarem sua Carteira de Identidade.

III - os(as) jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – e com renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos, situação cuja comprovação deverá ser objeto de regulamentação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único - Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados no ato da compra do ingresso e no momento do acesso do beneficiário aos locais onde se realizem as atividades descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Para fins desta Lei, as Carteiras de Identificação Estudantil (CIEs) serão aquelas emitidas pela União Nacional de Estudantes (UNE), União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), União Estadual de Estudantes (UEE), União Gaúcha de Estudantes (UGES) e uniões municipais de estudantes secundaristas, podendo ser distribuídas por suas entidades filiadas, tais como os diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos, associações de pós-graduandos (APGs) e grêmios estudantis.

Parágrafo único - A CIE terá validade anual em todo o Estado do Rio Grande do Sul, perdendo esta condição apenas quando da expedição de nova Carteira, no ano letivo seguinte.”

A legislação estadual em vigor revogou a Lei Municipal nº 9.989/2006, alterada pela Lei Municipal nº 11.211/2012, já que é mais benéfica aos interesses do consumidor.

Por fim, deve-se esclarecer que, não obstante a previsão de desconto de meia-entrada para os jovens que possuam idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a família de baixa renda, necessite de regulamentação (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 13.104/2008), as demais situações beneficiadas pela aludida lei (estudantes e jovens até 15 anos de idade) possui aplicabilidade plena e imediata, prescindindo de regulamentação.

2.2 Competência Constitucional:

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 23, as matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal competência, como cediço, não é legislativa, mas sim administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

O inciso V do precitado dispositivo refere que é de competência comum “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

Portanto, é de competência comum dos entes federados proporcionar, administrativamente, os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

O artigo 24 da Constituição Federal, por sua vez, prevê a competência concorrente (competência legislativa). Como sabido, a competência concorrente deriva da edição de normas gerais pela União e pela suplementação destas pelos Estados.

Ainda sabe-se que, na ausência de normas gerais, os Estados têm plena competência legislativa, pelo menos até superveniente edição das normas gerais.

Por fim, salienta-se que os Municípios não detém competência legislativa concorrente.

Dispõe o inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal que há competência legislativa concorrente da União e dos Estados para “educação, cultura, ensino e desporto”.

Não se ignora, contudo, a competência legislativa municipal para assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal).

In casu, não se está a tratar de um assunto de interesse predominantemente local (embora tal conceito jurídico seja indeterminável), de modo que se aplica a competência legislativa municipal suplementar.

E, na inexistência de Lei Federal a estatuir normas gerais, porquanto a Lei Federal nº 12.933/2013 não possui eficácia jurídica, pode-se afirmar que a competência legislativa concorrente do Estado do Rio Grande do Sul é plena. Ao Município de Porto Alegre, portanto, caberia apenas suplementar a legislação estadual, sendo que na legislação ora vigente não se verifica a necessidade de tal suplementação pela inexistência de omissão.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Constituição Federal prevê, em seus artigos 215, § 3º, inciso IV; 216, § 3º e 216-A, § 1º, inciso II, a democratização do acesso aos bens de cultura, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

maneira que a legislação estadual ora ignorada pela empresa ré possui viés principiológico constitucional, de modo que, na antinomia de direitos, deve preponderar o bem jurídico de maior relevância social. Neste sentido, transcreve-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL Nº 3.429/99. DIREITO DOS ESTUDANTES DE ADQUIRIR MEIA-ENTRADA PARA SHOWS E ESPETÁCULOS. **PREVALÊNCIA AO DIREITO À CULTURA, EDUCAÇÃO, PORQUANTO DE MAIOR RELEVÂNCIA À COLETIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.”* (grifo acrescido).

(Apelação Cível Nº 70054594189, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 13/11/2013).

O mesmo entendimento foi esposado na ADI nº 1950-3, do Estado de São Paulo, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.**

5. **O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.**

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ressalte-se que, quando do julgamento da ADI supra, o Ministro-Relator Eros Grau ponderou, em seu voto, que “*a superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e o direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, como meio de complementar a formação dos estudantes, não apresenta maiores dificuldades.*”

Por derradeiro, não se pode olvidar que, em se tratando de matéria afeta às relações de consumo, incide também o princípio da primazia da norma mais favorável ao consumidor.

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à empresa demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, prevê a Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Para tanto, estatuiu como princípio a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...) que possam causar prejuízos aos consumidores” (artigo 4º, inciso VI do CDC).

Assim, por todo este contexto, é de ver-se julgada procedente a presente ação coletiva de consumo.

2.3 Da responsabilidade solidária da empresa ré:

No microsistema jurídico do CDC, como é consabido, a responsabilidade é solidária, conforme fartamente referido nos arts. 7º, parágrafo único; 18; 19; 25, §§ 1º e 2º; 28, §§ 2º e 3º; e, 34. Portanto, fazendo a requerida parte da cadeia de consumo, seja da forma que for, é solidariamente responsáveis pelo produto ofertado no mercado.

Ademais, como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra qualquer um dos que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a inserção do produto no mercado¹.

In casu, a empresa ré realiza contato direto com o consumidor, porquanto este se dirige às suas lojas para realizar a compra dos ingressos, a qual é realizada diretamente com pessoas que laboram no seu estabelecimento.

A demandada, ainda, ofendeu dispositivos de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal (que exigem a atuação judicial e

¹ Sobre isso, é interessante destacar a afirmação de Paulo Luiz Neto Lôbo: “No sistema do Código de Defesa do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. São todos fornecedores solidários. No caso de serviço, o contratante, ou qualquer subcontratante...A solidariedade passiva de qualquer fornecedor, integrante da cadeia econômica responsável pela colocação do produto ou do serviço no mercado, é ampla, porque alcança até mesmo os prepostos ou representantes autônomos.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público, de ofício), afrontando a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo da presente ação é a imposição da demandada de obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação da Lei Estadual nº 13.104, atualizada pela Lei Estadual nº 14.612, e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Pretende-se a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação constante do incluso inquérito civil, na qual comprovado que inúmeros consumidores tiveram seu direito legalmente conferido, de desconto parcial dos ingressos no percentual de 50%, injustamente recusado, sem justificativa plausível, fatos que fazem presumir seja regular e duradouro o descumprimento da legislação ora vigente.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da inefetividade dos serviços prestados, sem critério balizador objetivo, o qual, se não for evitado, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461 do CPC, é imprescindível a **concessão de tutela para compelir a empresa ré à obrigação de fazer/garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado, tudo na forma disciplinada na Lei Estadual nº 13.104/2008, com a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 14.612/2014; tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento, independentemente do meio disponibilizado para a aquisição das entradas (físico, telefônico ou internet), até que outra Lei venha a dispor diferentemente; tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento.**

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se o seguinte pedido:

- a)** sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;
- b)** seja o requerido condenado a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo requerido, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor, a ser arbitrado por este juízo, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

c) seja a requerida compelida a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, a qual deve ser introduzida com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [____]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (MULTISOM)** nos seguintes termos: [____]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

d) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “a”, requer seja cominada multa **diária** de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por hipótese de descumprimento, e para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “c”, requer seja cominada multa **diária** de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação da empresa requerida para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do requerido, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

d) a condenação do requerido ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 03 de julho de 2015.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.